

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.528/92-00

LAM

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.187

RECURSO NR.: 79.133 - IRF ANOS DE 1986 A 1988

RECORRENTE : METALVIDRO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFONTE - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALVIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994

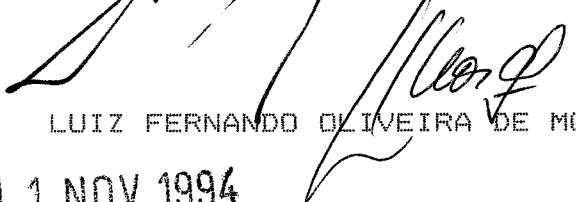

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.528/92-00

RECURSO NR. 79.133

ACORDAO NR. 101-87.187

RECORRENTE: METALVIDRO LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1986/88, verbis:

"6.DESCRICAO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto. O calculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 15 com referência à apresentada no processo matriz de 10510/000.527/92-39.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"3. DECISAO

3.1 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o Auto de Infração lavrado contra a empresa acima, para considerar:



Processo nr. 10510/000.528/92-00

Acórdão nr. 101-87.187

EXONERADO

I - Imposto de Renda na Fonte, no valor total de 2.861,36 UFIR, juntamente com a respectiva multa e demais acréscimos legais, sendo:

Exerc. de 1987: 1.275,09 UFIR

Exerc. de 1988: 1.148,39 UFIR

Exerc. de 1989: 437,88 UFIR

DEVIDO

I - Imposto de Renda na Fonte, no valor total de 6.665,73 UFIR, sendo:

Exerc. de 1987: 184,27 UFIR

Exerc. de 1988: 1.915,42 UFIR

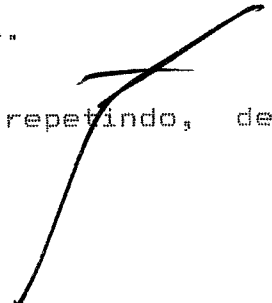
Exerc. de 1989: 4.766,04 UFIR

II - Multa de 50% prevista no art. 729, I, do RIR/80;

III - Demais acréscimos Legais.

A fls. 42 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10510/000.528/92-00

Acórdão nr. 101-87.187

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

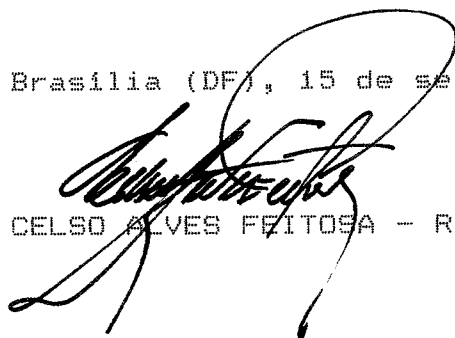
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO n. 87.110.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1994.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator.

